



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000096/00-07
Recurso nº. : 126.088
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : JAIRO AUGUSTO PEIXOTO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.114

IRPF – AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA – Estando caracterizado, nos autos, o cerceamento do direito de defesa do contribuinte na constituição do crédito tributário através de Auto de Infração, sem que neste novo procedimento administrativo, fosse saneada as irregularidades verificadas na instrução de procedimento administrativo fiscal anterior que lhe deu origem e declarado nulo, impõe-se acolher a preliminar argüida na fase recursal para declarar a nulidade do lançamento constituído.

IRPF – DECADÊNCIA – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL – O Direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data que tornar definitiva a decisão anulatória “ex vi” do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Se ao servidor, signatário da Notificação de Lançamento, foi delegada a competência por ato do Delegado da Receita Federal para em nome agir, deveria, ele, consignar esta situação ao firmar a Notificação de Lançamento, cumprindo um dos princípios básicos do Decreto-Lei nº200/67.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO AUGUSTO PEIXOTO DE ALMEIDA.

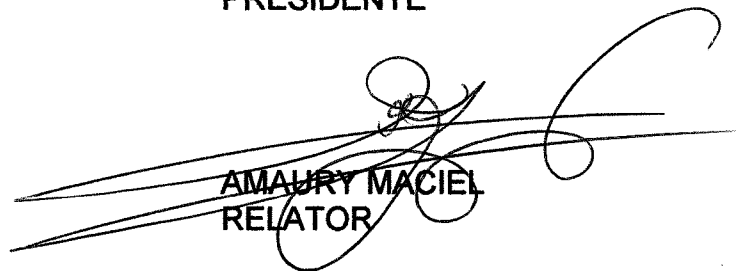
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000096/00-07
Acórdão nº. : 102-45.114


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAUURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000096/00-07
Acórdão nº : 102-45.114
Recurso nº : 126.088
Recorrente : JAIRO AUGUSTO PEIXOTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, constituindo o crédito tributário no montante de R\$1.358,64 (Hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) acrescido da multa proporcional de 75% e do juros moratórios.

O Auto de Infração têm sua origem nos autos do Processo Administrativo nº 10630.000318/93-28, à este apensado, versando sobre omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza.

Nos autos do processo acima referenciado, foi expedida a notificação de lançamento de fls. 65/70, impugnada pelo Recorrente às fls. 72/74. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora em Decisão DRJ/JFA/MG nº 200/96, de 08/02/96, julgou procedente em parte o feito fiscal – fls. 84 a 88.

Ainda, nos autos acima, apreciando o Recurso interposto pelo Contribuinte a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 102-43.431, de 16 de outubro de 1998, acolhendo o relatório e voto da Ilustre Conselheira SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO, por unanimidade de votos declarou nula a notificação de lançamento por ter sido assinada por autoridade incompetente (inciso IV, art. 11 do Decreto nº 70.235), além de detectar outros atos e termos passíveis de nulidade (fls. 106/107).

Voltando ao que consta dos autos do Processo nº 10630.000096/00-07, o Recorrente, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 32/34 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, contestando a exigência do crédito tributário constituído, expondo em sua exordial suas razões de fato e de direito, não só em função do acima relatada, como, também, no que pertine ao mérito do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000096/00-07
Acórdão nº. : 102-45.114

Apreciando a impugnação interposta – fls. 41/45 – a digna Autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fôra, em Decisão DRJ/JFA N° 1408, de 19 de outubro de 2001, proferida nos autos deste procedimento administrativo fiscal, julgou procedente, em parte, o lançamento fiscal efetuado através do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal – fls. 01/10, eximindo o contribuinte do recolhimento da parcela do imposto no valor de R\$338,71 e mantendo a parcela de R\$1.109,93.

Em 27 de novembro de 2000 – fls.48, conforme Aviso de Recepção – AR, o Recorrente tomou ciência da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, através da Intimação nº209, de 19 de outubro de 2000 – fls. 46.

Insatisfeito e irresignado, em 27 de dezembro de 2000 (conforme documento postado nos Correios – fls. 53), contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, TEMPESTIVAMENTE, à este Conselho – doc.'s de fls. 49/52 – reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos em sua exordial impugnatória, aduzindo as preliminares de nulidade argüidas às fls. 31/34 e no que se refere ao direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário com fundamento no disposto no artigo 173, II do Código Tributário Nacional.

Às fls. 54 comprova ter efetuado o depósito equivalente a 30% do crédito tributário questionado para fins de garantia da instância recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000096/00-07
Acórdão nº. : 102-45.114

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento

No julgamento destes autos analisarei, inicialmente, a preliminar de nulidade sustentada pelo Recorrente em função do Acórdão nº 102-43431, de 16 de outubro de 1998, proferido pela Ilustre e Digna Conselheira SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO, nos autos do Processo nº10630.00318/93-28, de 29 de abril de 1993, onde às fls. expressou-se na forma abaixo transcrita:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

Examinados todos os documentos e demonstrativos que constituem os autos, constata-se que vários são os atos e termos nulos, por esse motivo passo a indicá-los um a um:

a) TERMO DE ESCLARECIMENTOS, fls. 64, nele a autora do procedimento descreveu, SINTÉTICAMENTE, os fatos que levaram-na a concluir pela omissão de receita e dele NÃO CONSTOU a CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE;

b) RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA, fls. 81/82, o autor da diligência explicou os cálculos que levaram a apurar o valor omitido e retificou o valor lançado de Cz\$1.814.434,22 para Cz\$1.801.221,22, e dele o CONTRIBUINTE NÃO FOI CIENTIFICADO;

c) DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, reconheceu (último parágrafo das fls. 86), a procedência do argumento do contribuinte, quanto a falta de clareza e detalhamento dos cálculos elaborados pela autora do procedimento e, além de deixar de declarar a nulidade do lançamento, nem ao menos reabriu o prazo para a apresentação de um nova impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000096/00-07

Acórdão nº. : 102-45.114

Até aqui, poderia, desde já, declarar a nulidade dos referidos atos e termos, por cerceamento da defesa. Só não o faço porque **NULA É A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**".

Neste particular, faço o seguinte destaque a bem da verdade e da justiça.

O ilustre e respeitado Auditor Fiscal da Receita Federal RIZÉRIO DE FARIA PINTO, responsável pela lavratura do Auto de Infração ora guerreado e, igualmente, pela assinatura da Notificação de Lançamento declarada nula, conforme Acórdão retro-mencionado, nos autos do Processo nº 10630.000096/00-07, no Termo de Verificação Fiscal (anexo ao Auto de Infração) – fls. 08, afirmou o abaixo descrito, "in verbis":

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, objeto do **PROCESSO 10630.000318/93-28**, mantido parcialmente pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG. A Notificação foi considerada NULA pela Segunda Câmara do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, através do Acórdão 102-43431, segundo o voto do relator às fls. 107/108 do processo, por infração ao art. 11, inciso IV do Dec. 70235/72 com a redação dada pela Lei 8748/93, ou seja, pela falta da **"assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula"**.

A Notificação de Lançamento de fls. 65/66 foi assinada pelo Chefe da Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro à época, conforme cópia da Portaria SRRF/6ª RF 191, de 16/10/1992, publicada no DOU de 16/11/1992 – cópia em anexo. O Chefe da citada Seção estava autorizado a praticar o ato por Delegação de Competência, conforme prova a Portaria DRF 045 de 15/06/1993, publicada no DOU de 21/07/1993 – cópia em anexo. No documento, constou o cargo (AFTN) e a matrícula do servidor. Apesar disso, por unanimidade de votos, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, considerou NULO o lançamento por erro formal, baseado no Art. 59, incisos I e II do Dec. 70235/72" (grifei/destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000096/00-07
Acórdão nº. : 102-45.114

Em que pese a afirmação acima transcrita, registro que em nenhuma das peças processuais constantes nos autos do Processo nº10630.000318/93-28, consta que o Chefe de Fiscalização e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, tinha poderes para assinar Notificação de Lançamento por delegação de competência de seu titular.

Não é demais lembrar que em atenção a boa técnica dos procedimentos em Administração Pública, recomendam que a autoridade delegada que age em nome da autoridade delegante, deve declinar esta situação para dar legitimidade à seus atos. Não basta, como afirmado, constar somente o nome e matrícula do servidor. É necessário e imprescindível que o servidor decline que age por delegação de competência para legitimar seus atos. Este sempre foi o espírito do Decreto-Lei nº200/67, posto que, delegasse a competência e não a responsabilidade.

Por decorrência não tinha a Ilustre Conselheira SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO o poder de previsão intuitiva para trazer aos autos aquilo que dos autos não constava, daí porque, a justeza do seu relatório e voto não só em relação a Notificação de Lançamento, como, também, em relação as outras peças processuais passíveis de nulidade (fls. 64, 81/82), permitindo-me aduzir que, além do doc. de fls. 64 citado no Acórdão, os de fls. 06/07 e 61, foram firmados por Técnico do Tesouro Nacional (atualmente Técnicos da Receita Federal), em exercício na Divisão de Controle Aduaneiro e Fiscalização – DICAFl – da DRF/Governador Valadares, aos quais é defeso exercer funções de fiscalização, atividades estas, inerentes e de exclusiva competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Portanto, acompanho a Ilustre Conselheira, entendendo que os documentos apontados em seu Acórdão e os que me referi (fls. 06/07 e 61) são nulos de pleno direito pois foram firmados por servidores que não detinham a competência legal para praticar atos com poder de fiscalização, tornando-os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000096/00-07
Acórdão nº. : 102-45.114

imprestáveis para fins de apuração de eventual descumprimento da legislação tributária.

Por força do acima exposto foi determinada nova fiscalização através da FM nº 00155 e posteriormente ratificada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 0610300 2000 00002 1, datado de 27 de janeiro de 2000. A propósito é de inferir-se que a Ficha Multifuncional foi expedida em data anterior a 1º de dezembro de 1999, tendo em vista que o Auto de Infração está com a data de 30 de novembro de 1999, o que dispensaria a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização, por força do disposto no Art. 20, §§ 1º e 2º da Portaria nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 a seguir transcrito:

"Art. 20 – O disposto nesta Portaria não se aplica aos procedimentos fiscais iniciados antes de 1º de dezembro de 1999.

§ 1º Os procedimentos fiscais de que trata este artigo deverão ser concluídos até 31 de março de 2000.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os procedimentos fiscais terão continuidade, observadas as normas contidas nesta Portaria."

Contrário "sensu", se houve a necessidade da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização o mesmo foi levado à ciência do sujeito passivo da obrigação tributária sem que houvesse o cumprimento do disposto no Art. 4º da Portaria nº 1265/99, posto que, não consta nos autos o Termo de Início de Ação Fiscal, a fim de instruir o procedimento administrativo fiscal visando, sobretudo, corrigir as falhas apontadas no Processo que lhe deu origem, re-ratificando os termos processuais ali contidos, convalidando, "ipso facto" as informações prestadas pelo Recorrente, abrindo-lhe, por decorrência a oportunidade de prestar novos esclarecimentos a respeito dos objeto da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000096/00-07
Acórdão nº. : 102-45.114

O Autuante limitou-se a elaborar o Termo de Verificação Fiscal de fls.08/10 (Anexo ao Auto de Infração), lastreado na documentação constante nos autos do Processo nº 10630.000318/93-28, no qual encontram-se a documentação declarada nula no voto proferido pela Conselheira SUELI EFIGENIA MENDES BRITO, no Acórdão nº102.431, de 16 de outubro de 1998, acolhido por unanimidade por esta Colenda Corte de Julgamento, com evidente cerceamento do direito de defesa do Recorrente. Acrescento neste rol, como já citado, os documentos de fls. 06/07 e 61 firmados por servidor destituído da devida competência legal.

Assim, não houve o devido processo legal visando, sobretudo, sanear as imperfeições insuperáveis apontadas e propiciando ao Recorrente o amplo direito de defesa.

Limitou-se o Autuante a proceder a lavratura do Auto de Infração datado de 30 de novembro de 1999, dele dando ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária somente em 01 de fevereiro de 2000, oportunidade em que, simultaneamente, foi dada a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização.

Ante o exposto, entendo, deve ser acolhida a preliminar argüida pelo Recorrente, protestando pela nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa devidamente caracterizado em processo anterior que lhe deu origem.

Quanto a Segunda preliminar levantada pelo Recorrente no que pertine a aplicação do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional, entendo não haver guarida ao seu pleito tendo em vista que, verificada a ocorrência de vício formal no lançamento anteriormente efetuado e, sendo este anulado por decisão definitiva na esfera administrativa, impõe-se a aplicação do citado dispositivo. Registre-se que este entendimento foi acolhido em inúmeras decisões deste Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

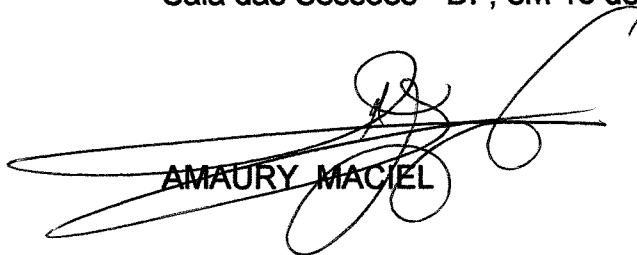
Processo nº. : 10630.000096/00-07
Acórdão nº. : 102-45.114

Se formos analisar a aplicabilidade do citado dispositivo por questões semânticas destaco que no Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa – Edição de 1999, temos que “vício”, do latim “*vitium*” quer dizer: defeito que torna algo ou alguém inadequado a determinado fim e “formal”, do latim “*formalis*” refere-se a: que cumpre a formalidade. Assim “vício formal” contido no Art. 173, II do CTN refere-se à “algo que pelo seu defeito não cumpriu as formalidades legais” no caso em questão a Notificação de Lançamento firmada por servidor que não declinou agir por força de competência que lhe fôra delegada por autoridade legalmente competente para a prática de tais atos, o Delegado da Receita Federal.

Face o exposto, entendo ser desnecessário a apreciação do mérito dos fundamentos que levaram a autuação fiscal.

“EX POSITIS”, ante o tudo que dos autos consta, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, afastando a preliminar de nulidade no pertinente a decadência.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


AMAURY MACIEL